



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

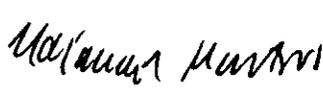
Processo nº : 10768.030747/93-56
Recurso nº. : 141.538
Matéria : IRF – Anos.: 1988 e 1989
Recorrente : SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES
SINCORPA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 107-07.965

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANO DE 1988 -
DECORRÊNCIA – Tratando-se de tributação decorrente, o
julgamento do processo principal, cuja matéria que lhe deu causa foi
mantida, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau
de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre
ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES SINCORPA
S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER E LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA
SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030747/93-56
Acórdão nº. : 107-07.965

Recurso nº : 141.538
Recorrente : SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES
SINCORPA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente do processo principal nº 10768.030745/93-21, de IRPJ, correspondente ao ano-base de 1988, cuja infração fiscal se encontra assim descrita:

*“DESPESA/CUSTO INEXISTENTE
SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS*

Glosa de despesas relativas à falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços por parte de pessoas físicas”

A empresa impugnou a exigência, apresentando em síntese, os mesmos argumentos expendidos na defesa em relação ao processo de imposto de renda.

3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, manteve parcialmente o auto de infração nos termos do Acórdão n. 04.799, de 12/11/2003.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/05/04 (AR de fls. 56), a contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário com protocolo de 09/06/04 (fls. 57), onde reitera os argumentos expendidos na defesa inicial.

O recurso interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 141.550, foi julgado por esta Câmara, que decidiu, à unanimidade, quanto a matéria que deu causa a este lançamento, negou provimento, conforme o Acórdão nº 107-07.963, prolatado na sessão realizada em 24 fevereiro de 2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030747/93-56
Acórdão nº. : 107-07.965

Às fls. 206, o despacho da DRF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves at the bottom into a loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10768.030747/93-56
Acórdão nº. : 107-07.965

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

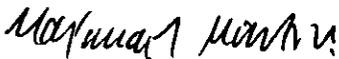
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi negado provimento no que se refere à matéria objeto da lide.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


NATANAEL MARTINS